



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 0245 /2018

49ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19 de outubro de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: No.: 1/890/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.03299-5

RECORRENTE: EDNARDO BARBOSA LIMA ME. - CGF: 06.887.903-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONSª.: CAMILA BORGES DUARTE

AUTUANTE: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA e OUTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA EFD. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Infração caracterizada nos autos. Nulidades afastadas. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido em parte e parcialmente provido, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS AUTOS. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I - RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU 225 (DUZENTOS E VINTE E CINCO) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA EFD-FISCAL NO VALOR DE R\$ 5.919.457,21 DE PRODUTOS SUJEITOS A ST NO EXERCÍCIO DE 2014. (VIDE INF.COMPLEMENTARES).”

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 18, da Lei 12.670/96 e art. 276-A do Decreto 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresenta defesa às fls. 31 a 38, com os seguintes argumentos e respectiva solicitação:

- ✓ Que há Nulidade do Auto de Infração em razão de vícios no Mandado de Ação Fiscal. O mesmo seria omissivo tanto em relação ao período fiscalizado, uma vez que fez constar apenas a data inicial, e quanto ao número do CNPJ do contribuinte fiscalizado;
- ✓ Que há Nulidade do Auto de Infração em razão de vícios no Termo de Conclusão. O mesmo seria omissivo porquanto apresentara tão somente o termo inicial do período, sem mencionar o período final da fiscalização;
- ✓ Nulidade do Auto de Infração em razão da indevida indicação do Sr. Ednardo Barbosa Lima como corresponsável pela autuação. Não teria havido qualquer intimação prévia e específica para que o mesmo apresentasse sua defesa;
- ✓ Nulidade da indevida atualização do valor da multa exigida;
- ✓ No mérito, cita que a autuação somente se justifica por equívocos cometidos pelo agente fiscal, não havendo que se falar em exigência de aposição do selo fiscal de trânsito sobre um documento virtual;
- ✓ Que a penalidade aplicada pelo autuante deveria ter sido a prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96;
- ✓ Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração lançado.

A julgadora monocrática julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 92 a 97, conforme ementa:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA EFD. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte não informou na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD 225 (duzentos e vinte e cinco) notas fiscais. Decisão amparada no art. 276-A, §3º, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003. Afastadas as nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE. DEFESA.**”

Irresignada diante desta linha de entendimento, a empresa apresenta Recurso Ordinário as fls. 103 a 123, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Nulidade do julgamento singular, por entender que o Julgador não fez qualquer referência em relação a alegada omissão em relação ao número do CNPJ no Mandado de Ação Fiscal;
- Reitera o pedido de nulidade por vícios no Mandado de Ação Fiscal;
- Que o auto de infração é nulo pois no Termo de Conclusão não consta o prazo final da ação fiscal;
- Que é nulo o auto de infração, pois indevida a indicação da corresponsabilidade do sócio;
- Que a multa aplicada somente deve ser corrigida a partir da autuação.
- Que toda a escrituração da empresa está em perfeita ordem, protestando provar através de prova pericial que deverá analisar quais notas fiscais estão registradas na contabilidade da empresa;
- Ao final, requer a nulidade ou improcedência do lançamento. Alternativamente, que seja modificada a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 116 a 121, em seu Parecer nº 174/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular do lançamento.

Eis, o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

II - VOTO:

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado em face de decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dentre as matérias arguidas em sede de Recurso Ordinário, a contribuinte alega preliminares de nulidade, pelo que esta Relatoria, a bem da melhor ritualística processual, faz uma análise em separado de cada pleito aduzido.

De antemão, externa que os argumentos trazidos ao processo pela empresa atuada não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

- NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR

Quanto à arguição de nulidade da decisão singular suscitada de modo indireto pelo recurso ordinário, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, entendo que deve ser afastada.

Em verdade, trata-se de uma ação fiscal de contagem de estoque física, pelo que não é razoável a defesa afirmar que tem dúvida se é a própria empresa, mormente por constar outros elementos dentro do Mandado de Ação Fiscal que identifica perfeitamente a empresa fiscalizada, tais como: CGF e Razão Social.

Entendo ainda que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todos os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação, possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso, restando indeferida referida pretensão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO NO MANDADO DE AÇÃO FISCAL E NO TERMO DE CONCLUSÃO

Quanto a alegação de nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal e no Termo de Conclusão, por constar apenas a data de início do período a ser fiscalizado, entendo que deve ser indeferida de igual forma.

Para tanto, é necessário se entender a metodologia do procedimento fiscalizatório ora adotado. Isto porque, entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal e no Termo de Conclusão, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício fiscal (2014) então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito.

Dizendo de outra forma, não se estava a fiscalizar períodos pretéritos (exercícios fiscais fechados), pelo que inacolhível o pedido realizado.

- DO PEDIDO DE PERÍCIA

Entendo que o presente caso não necessita de qualquer perícia, pois os fatos são incontroversos e os elementos constantes nos autos são suficientes para formação do convencimento desta Relatoria, portanto em conformidade com o art. nº 97, inciso III da Lei nº 15.614/2014 sou pelo indeferimento do pedido de perícia, in verbis:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento”.

- DA ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DA MULTA

Quanto à alegação de atualização indevida do valor da multa, entendo que não compete ao Contencioso Administrativo do Estado do Ceará decidir sobre esta matéria, pois o processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, e, em conformidade com o que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração foi lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo.

A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo administrativo tributário, pelo que não se conhece do Recurso Ordinário neste tópico.

- QUANTO A ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS

Em relação a alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como corresponsáveis pelo crédito lançado, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica e não contra seus sócios, entendo como indevida. Isto porque, eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não – dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal.

Logo, de igual forma não se conhece da peça recursal neste ponto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- DO MÉRITO

Como visto, versa o auto de infração acerca da falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas na EFD-Fiscal, relativamente ao ano de 2014.

Confrontando as razões de defesa com as provas coligidas aos autos pelo autuante, tem-se que a irregularidade fiscal apontada na peça acusatória de fato ocorreu, no entanto, a penalidade aplicada deve ser reformada, em vista dos argumentos abaixo expostos.

O autuante atribuiu a penalidade inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2016, referente às operações tributadas pelo regime de substituição tributária, isto é, quando o imposto já se encontra recolhido.

Todavia, no presente caso, a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96 revela-se mais específica e menos onerosa ao contribuinte, é o que se verifica na redação transcrita abaixo:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; **(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017)**

Dessa forma, entendo que restou provada a irregularidade fiscal apontada no AI, qual seja, a falta de escrituração de 225 (duzentos e vinte e cinco) notas fiscais eletrônicas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, no entanto deve haver o reenquadramento da penalidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Destarte, resolvo conhecer em parte do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Diante dessa circunstância, configurada a infração denunciada na peça vestibular, o Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte merece parcial acolhida, uma vez que deve ser reenquadrada a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer em parte do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a parcial procedência da autuação, reequadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQ.	MULTA %	LIMITE MULTA	MULTA MAX.
jan/14	503.644,00	2,00%	10.072,88	3.207,50	3.207,50
fev/14	572.252,04	2,00%	11.445,04	3.207,50	3.207,50
mar/14	1.567.291,50	2,00%	31.345,83	3.207,50	3.207,50
abr/14	444.916,35	2,00%	8.898,33	3.207,50	3.207,50
mai/14	505.565,00	2,00%	10.111,30	3.207,50	3.207,50
jun/14	435.171,32	2,00%	8.703,43	3.207,50	3.207,50
jul/14	318.373,00	2,00%	6.367,46	3.207,50	3.207,50
ago/14	269.304,00	2,00%	5.386,08	3.207,50	3.207,50
set/14	342.290,00	2,00%	6.845,80	3.207,50	3.207,50
out/14	697.625,00	2,00%	13.952,50	3.207,50	3.207,50
nov/14	3.600,00	2,00%	72,00	3.207,50	72,00
dez/14	259.425,00	2,00%	5.188,50	3.207,50	3.207,50
TOTAL	5.919.457,21				35.354,50

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 21.843,30

- Valor UFIRCE - 2014 = R\$ 3,2075
- 1000 UFIRCES = R\$ 3.207,50

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** EDNARDO BARBOSA LIMA - CGF: 06.887.903-2 e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à arguição de nulidade da decisão singular** suscitada de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

ofício pela relatora do processo, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, resolvem afastar, por maioria de votos, por entenderem que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todas os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação, possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso. Foram votos divergentes neste ponto os das Conselheiras Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo (Relatora) e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pela nulidade da decisão singular; **2. Quanto à alegada nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal, no qual consta apenas a data de início do período a ser fiscalizado**, foi afastada, por unanimidade de votos. Entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito; **2. Quanto à nulidade do lançamento por falta de indicação, no Termo de Conclusão de Fiscalização, da mesma data final do período a ser fiscalizado**, resolvem afastá-la, pelas mesmas razões já expostas no item anterior; **3. Quanto ao pedido da empresa autuada pela realização de perícia** – resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso III parte b e inciso V parte a, da Lei nº 15.614/2014, por considerarem prescindível a providência pericial requerida em vista dos elementos probatórios já contidos nos autos; **4. No MÉRITO**, o Colegiado entende que restou provada a irregularidade fiscal apontada no AI, qual seja, a falta de escrituração de 225 (duzentos e vinte e cinco) notas fiscais eletrônicas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, conforme descrito nas Informações Complementares às fls. 3 a 5 do autos e CD à fl. 26. Destarte, resolvem conhecer em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reequadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Não se conhece do Recurso Ordinário relativamente aos seguintes pontos: **1. Alegação de atualização supostamente indevida do valor da multa**, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria. O processo administrativo



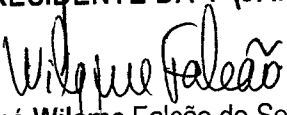
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, tal como foi realizado; e, por força do que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração deve ser – e foi – lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo. A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo, sob a responsabilidade de outra instância administrativa do Fisco Estadual. Desta forma, caso queira discutir administrativamente os critérios de atualização adotados pela Sefaz/CE, o contribuinte deve fazê-lo perante a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI; **2. Alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como co-responsáveis pelo crédito lançado**, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não – dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Decisão final nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. André Arraes de Aquino Martins.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos

07 de Dezembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

PIR 
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

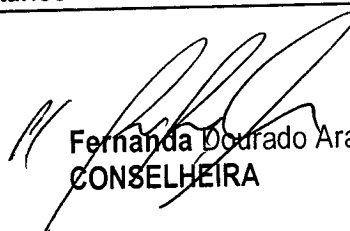

Camila Borgés Duarte
CONSELHEIRA


Diego Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA